



DA 4396/17

Despacho

1. No ponto 37 do requerimento de reclamação do despacho proferido em 24-2-2020 no inquérito 19/19.8YGLSB, do STJ, Paulo Manuel Carreiro Gonçalves aludiu a requerimento que afirma ter remetido em 9-7-2019 à Procuradoria-Geral da República, dirigido ao Vice-Procurador Geral da República, e ainda não respondido, afirmando que «se impõe que aproveite a correção dos erros do despacho ora reclamado (e indicados acima nos n.ºs 2, 4 e 13), que desde já se requer, para proferir decisão sobre o que nesse requerimento foi requerido».

O referido requerimento, ao que se apurou, e como se deixou explicitado no despacho que recaiu sobre aquela reclamação, não deu entrada na caixa de correio eletrónico da Procuradoria-Geral da República, tendo-se, então, determinado a extração de cópia do e-mail em causa, anexo à reclamação, para junção ao DA 4396/17, da SIP, a fim de no mesmo ser objeto de apreciação, o que ora se faz.

2. Em concreto é requerido:

Que, em substituição da Sra. Procuradora-Geral da República nos termos do n.º 1 do art.º 13º do Estatuto do Ministério Público, profira decisão sobre os requerimentos de 12/03/2019, 28/03/2019, 23/04/2019 e 30/05/2019 abaixo, sobre os quais a Dra. Lucília Gago como Procuradora-Geral da República tinha obrigação de se pronunciar mas não se pronuncia.

Impondo-se assim que V. Exa. como Vice-Procurador-Geral da República em substituição da Sra. Procuradora-Geral da República nos termos do n.º 1 do art.º 13º do Estatuto do Ministério Público dê cumprimento aos seguintes deveres funcionais inerentes ao cargo daquela, mas que a Sra. Procuradora-Geral da República Lucília Gago não cumpre por ter abandonado as suas responsabilidades legais:



a) Dar cumprimento ao dever estatuído na alínea f) do n.º 2 do art. 12.º do Estatuto do Ministério Público de instaurar processos criminais e disciplinares aos magistrados do M.P. por estes, através da mentira descarada - como bem se vê a título de exemplo pelo despacho do Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra exposto na manifestação constitucional a decorrer à porta da sede dessa Procuradoria -, recusarem sistematicamente apreciar os documentos que provam a prática dos crimes de "abuso do poder" e corrupção no Ministério da Agricultura e, desse modo, violando o art.º 279.º n.º 1 do CPP e denegando justiça encobrirem toda a matéria criminal em causa;

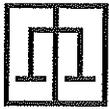
b) Passar a tratar o Requerente como cidadão de direito (em vez por indivíduo do sexo masculino e reconhecer a razão que lhe assiste bem como o direito deste a ser indemnizado pelo Estado pelos danos que lhe foram causados pelos magistrados do M.P. e pelas ordenadas detenções do Requerente, em violação do n.º 2 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74 de 29 de Agosto e do art.º 45.º da Constituição e, sem terem sido averiguados os motivos pelos quais o Requerente se manifestava;

c) Dar resposta à Casa Civil do Presidente da República.

3. Dispensando-nos de transcrever ou mencionar os considerandos exarados pelo requerente em sede de "fundamentação" do ora requerido quanto à atuação da Ex.ma Conselheira Procuradora-Geral da República ou do Ex.mo Senhor Chefe de Gabinete, apenas cumpre manifestar a ausência de qualquer fundamento para a intervenção do Vice-Procurador-Geral da República relativamente aos requerimentos identificados no requerimento de 9-7-2019, e sobre os quais se requer tome posição.

Com efeito, caso tais requerimentos não tivessem sido objeto de apreciação e decisão de acordo com as competências intraorgânicas e estatutárias, sempre teriam de ser agora levados ao conhecimento e apreciação de acordo com as referidas competências.

O que não é o caso, porquanto, compulsados os referidos requerimentos e tramitação subsequente, se concluiu que todos foram objeto de competente apreciação e tomada de posição, decidindo-se, nos casos em que tal se justificava ou exigia, o seu encaminhamento aos órgãos e estruturas do Ministério Público competentes.



E em todos os casos foi o ora requerente informado, por quem para tanto tem competência orgânica e funcional, em conformidade com o que resultou de tal apreciação, esclarecendo-se, inclusive, do encaminhamento dado, seja àqueles requerimentos seja a outros anteriores a que nos mesmos fazia referência, bem como da organização e funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público enquanto órgão colegial.

Sendo certo que a mesma informação foi prestada quanto à junção das “mensagens” encaminhadas à Procuradoria-Geral da República pela Casa Civil da Presidência da República, a *dossier* daquele órgão colegial, nada havendo mais a informar sobre a concreta resposta dada, tanto mais que nenhuma informação era em concreto solicitada pela Casa Civil.

Não ocorreu, pois, qualquer situação em que as competências ora chamadas à colação pelo requerente não tivessem sido exercidas.

O que é diferente de o requerente concordar, ou não, com a posição adotada no exercício de tais competências.

Nessa medida, nada há a apreciar ou decidir sobre os requerimentos acima identificados.

Comunique ao requerente.

Lisboa, 16-6-2020

O Vice-Procurador Geral da República

João Monteiro

